

INTERESSADO: Escola Evangélica Monte Sinai

EMENTA: Recredencia a Escola Evangélica Monte Sinai, nesta capital, na jurisdição da SEFOR, Censo Escolar nº 23243910, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, sem interrupção, até 31.12.2019, e dá outras providências.

RELATOR: José Marcelo Farias Lima

SPU Nº 4323506/2017

PARECER Nº 1569/2017

APROVADO EM: 14.12.2017

I - RELATÓRIO

Lucilene Raulino Nobre de Mesquita, diretora da Escola Evangélica Monte Sinai, nesta capital, por meio do processo nº 4323506/2017, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) o recredenciamento da referida instituição, e a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental.

Referida instituição pertence à Rede Privada de Ensino, Censo Escolar nº 23243910, atualmente com sede na Rua Quinze de Novembro, nº 942, Bairro Montese, CEP: 60421-035, nesta capital, e está inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sob nº 07.663.685/0001-03, na jurisdição da SEFOR.

Responde pela direção a professora Lucilene Raulino Nobre de Mesquita, com Curso de Pós Graduação em Gestão Escolar, Registro nº 10021, o secretário escolar é Gustavo Raulino Nobre, Registro nº 11.596.

A instituição em pauta foi credenciada pelo Parecer CEE nº 0124/2015-CEE, cuja validade expirou em 31.12.2015.

O corpo docente é composto de 18 professores, perfazendo um total de 83,33% habilitados na forma da Lei.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em pauta baseia-se no que dispõe a Lei nº 9.394/1996 e as Resoluções deste Conselho.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1569/2017

III - VOTO DO RELATOR

O voto do relator, é favorável com base na Informação da Assessora Técnica Clênia Maria Chagas Raulino Santos e nos dados constantes no SISP, é favorável ao credenciamento da Escola Evangélica Monte Sinai, nesta capital, na jurisdição da SEFOR, e à renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental, sem interrupção, até 31.12.2019.

Por ocasião do credenciamento, a instituição deverá apresentar os instrumentos de gestão atualizados nos termos da Resolução nº 395/2005, deste Conselho.

No que diz respeito à educação infantil, a solicitação deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal de Educação, para apreciação.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Relator e Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE